

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
CAMPUS DE ERECHIM  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO

SIMONE FRANCO DE OLIVEIRA

**O PAPEL DA ÁREA JURÍDICA NA CONSTRUÇÃO DE MORADIAS  
SUSTENTÁVEIS PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

**ERECHIM**

**2021**

SIMONE FRANCO DE OLIVEIRA

**A MORADIA ENQUANTO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL: O PAPEL DA  
ÁREA JURÍDICA NA CONSTRUÇÃO DE CASAS SUSTENTÁVEIS**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Me. Caroline Isabela Capelesso Ceni

ERECHIM

2022

SIMONE FRANCO DE OLIVEIRA

**A MORADIA ENQUANTO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL: O PAPEL DA  
ÁREA JURÍDICA NA CONSTRUÇÃO DE CASAS SUSTENTÁVEIS**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

---

(Caroline Isabela Capelesso Ceni, Mestra, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai).

---

(nome, titulação, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai).

---

(nome, titulação, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai).

## RESUMO

O direito a moradia foi estabelecido no âmbito internacional como direito humano desde a Declaração Universal dos direitos Humanos, proclamada em 1948. Foi na conferência de Estocolmo em 1972 que o meio ambiente iniciou seu status de direito internacional, quando as Organizações das Nações Unidas perceberam a necessidade de preservar os recursos naturais para o ser humano ter uma vida melhor. A Constituição Federal instituiu o meio ambiente equilibrado como direito fundamental e através da Emenda Constitucional número 24 de março de 2000, incluiu a moradia entre os direitos sociais no seu artigo sexto. São valores entrelaçados em uma mesma perspectiva internacional aos direitos humanos, que nem sempre é harmonioso e pacífico e assim busca-se o necessário equilíbrio dos interesses e assim medindo pesos e contrapesos. O presente trabalho de conclusão de curso utiliza o método indutivo, mediante técnica de pesquisa documental e bibliográfica.

**Palavras-Chave:** Direitos Humanos; Direitos fundamentais; Moradia Digna.

## **ABSTRACT**

The right to housing has been established at the international level as a human right since the Universal Declaration of Human Rights, proclaimed in 1948. It was at the Stockholm conference in 1972 that the environment began its status as international law, when the United Nations Organizations realized the need to preserve natural resources for human beings to have a better life. The Federal Constitution instituted the balanced environment as a fundamental right and through constitutional amendment number March 24, 2000, included housing among social rights in its sixth article. They are values intertwined in the same international perspective to human rights, which is not always harmonious and peaceful and thus seeks the necessary balance of interests and thus measuring weights and balances. The present course conclusion work uses the inductive method, through documentary and bibliographic research technique.

**Keywords:** Human Rights; Fundamental rights; Dignified House.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 A MORADIA COMO UM DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL.....	8
2.1 Conceituação e Evolução dos Direitos Humanos.....	8
2.2 O Direito à Moradia Como Direito Humano e Fundamental .....	11
2.3 O Direito à Moradia, a Agenda 2030 e o Programa Habitat da Onu e os Reflexões no Ordenamento Jurídico Brasileiro .....	16
3 O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO .....	21
3.1 Conceituação do Princípio da Sustentabilidade .....	21
3.2 O Princípio da Sustentabilidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro .....	22
3.3 Cidade Sustentável.....	24
4 MORADIAS SUSTENTÁVEIS E O PAPEL DO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	26
4.1 Conceito de Casas Ecológicas.....	26
4.2 Exemplos de Moradias Sustentáveis .....	28
4.3 Papel da Área Jurídica.....	31
5 CONCLUSÃO .....	34
REFERÊNCIAS .....	36

## 1 INTRODUÇÃO

A escolha do tema se deu em razão da importância ambiental que ele possui. O principal motivo é a economia financeira, a melhora nos processos integrados de construção minimizando custos ambientais projetando assim uma forma sustentável de se construir com medidas adotadas durante as etapas, e ajuda na sustentabilidade da edificação, saneamento, instalações operacionais, infraestrutura, água, esgoto, limpeza urbana, resíduos.

O interesse pela temática também ocorreu, pois comecei minha vida de adulta tendo que morar onde alagava toda vez que chovia. A chuva que é uma benção de Deus, para mim toda vez que o tempo ameaçava chover era uma tortura psicológica. Passei muito trabalho neste quesito e não era fácil sair daquele local e eu tinha um bebezinho de meses. E assim fui levando a vida, até uma vez quando eu acordei e coloquei os pés para fora da cama e a água estava batendo em meu joelho, um dia antes eu comprei a comida do mês todo e eu perdi tudo é claro e eu não tinha mais dinheiro. Talvez por este motivo até o dia de hoje eu tenho o hábito de comprar aos poucos a comida do mês e também pela oferta.

Em razão disso, é preciso que o Poder Público não seja omissivo quanto ao planejamento urbanístico e em políticas voltadas aos direitos humanos e a moradia para promover um meio ambiente equilibrado. O crescimento desordenado nos centros urbanos acabam com o meio ambiente, modificam a área original, e na maioria das vezes nem são responsabilizados.

O problema urbano é um problema ambiental, pois o homem modifica totalmente o meio ambiente. Então busca-se o enfoque a partir da proporcionalidade e da ponderação que é essencial nesta situação de proteção do meio ambiente e da moradia. Os princípios constitucionais são base para o ordenamento jurídico assim constitui-se normas vinculantes de garantia e proteção. O presente trabalho de conclusão de curso utiliza o método indutivo, mediante técnica de pesquisa documental e bibliográfica.

## 2 A MORADIA COMO UM DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL

A moradia é um direito humano e fundamental, garantido constitucionalmente que demanda preocupação a nível nacional e internacional. A Constituição Federal do ordenamento jurídico pátrio traz, em seu bojo, diversos direitos humanos traduzidos no formato de direitos e garantias fundamentais, entre eles o direito à moradia.

A questão da moradia, além de séria é também complexa. Para ter-se uma ideia em maio de 2018 em São Paulo desabou um prédio em razão de problemas estruturais e de regularização, matando muitos inocentes. Assim, levanta-se novamente a reflexão de que o Brasil possui problemas organizacionais muito graves, além de um déficit habitacional sem dimensões e uma grande população de rua e a rua não é garantia, nem de moradia, nem de proteção.

Deve-se efetivar a moradia como direito humano e fundamental, a fim de que as pessoas tenham os direitos sociais, esses como garantias básicas, concretizados. E, a fim de demonstrar a importância da moradia elevada ao patamar constitucional, inicia-se a pesquisa com a evolução dos direitos humanos, bem como uma breve análise a respeito de como a moradia é tratada juridicamente em âmbito internacional.

### 2.1 Conceituação e Evolução dos Direitos Humanos

Pitágoras sustenta que as leis feitas pelos homens eram obrigatórias e válidas, sem considerar o seu conteúdo moral. Portanto, no pensamento grego que se encontra a ideia de existência de direito baseada na mais íntima natureza humana, como ser individual ou coletivo. Alguns pensadores, acreditam que existe um direito natural (COMPARATO, 2013).

Já na República Romana a lei das doze tábuas formava o cerne da Constituição e foi escrita em doze tabletas de madeira, que foram postos no fórum romano para que todos conhecessem, dando-se início a publicidade das leis (COMPARATO, 2013).

Na idade média, que teve como marco a tomada do Império Romano pelos Bárbaros e a tomada de Constantinopla pelos Turcos Otomanos, garantia-se mais proteção para as pessoas. Na idade média antiga baixa tem-se, então, a Carta Magna que consolida a proteção dos direitos humanos e restringiu os poderes do rei João da Inglaterra; esse documento servia de referência para alguns direitos e liberdades civis, tais como Habeas Corpus *act*, o devido processo legal, e a garantia de propriedade

(IDADE MÉDIA, S.I, 201-).

Na idade moderna, que se iniciou com a tomada de Constantinopla pelos Turcos Otomanos e findou com a Revolução Francesa, teve-se a conquista definitiva da proteção aos direitos humanos. E, ainda nesse período, assinou-se o tratado de Westfália, onde aconteceu a Guerra dos 30 anos entre católicos e protestantes, eles foram reconhecidos por tratados e aqui se inicia o princípio da igualdade formal (PISSURNO, 201-).

Ainda no aspecto normativo, o *Bill of Rights*, em 1689, avançaria na garantia de direitos e na limitação de poder estatal fator estritamente relacionado com a proteção dos direitos humanos, não permitindo a aplicação de penas inusitadas ou cruéis. Esse consagrou o direito de petição, destacou a independência do parlamento e é considerado a gênese do princípio da separação dos poderes, a fim de garantir para a população liberdade de expressão e política (A SEPARAÇÃO, 201-).

A Declaração de Direitos Humanos da Virgínia, em 1776, de concepção iluminista, decorre da insubmissão americana, e precede a declaração de Independência do Estados Unidos. Refletia a mentalidade puritana das colônias norte americanas, as regras de direito são consideradas dissociadas da moralidade social e pelas regras todo poder emana do povo e proclama que todo cidadão é titular de direitos fundamentais (PINHEIRO, 201-).

A Declaração de Independência dos Estados Unidos da América foi ratificada em julho de 1776 e representou o ato inaugural da democracia, e estabeleceu a separação das 13 colônias da América do Norte e do Reino Unido. Em seu texto determinou a representação do povo com restrição dos poderes do governo e a inalienabilidade dos direitos humanos. Entre 25 de maio e 17 de setembro de 1787 foram realizadas as discussões e a aprovação da Constituição dos Estados Unidos (MALHEIRO, 2011).

A idade contemporânea se dá com a Revolução Francesa, mas essa – ainda – alcança nossos dias. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, possuindo 17 artigos e um preâmbulo de ideias libertários e liberais, proclamou as liberdades e os direitos fundamentais do homem.

O objetivo foi universalizar princípios de liberdade, igualdade e fraternidade, prega um estado laico, com direito de associação política e a livre manifestação do pensamento. Prevê em seu texto que a finalidade de cada associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem e ninguém deve ser

acusado, preso ou detido se não for pelos conformes da lei e por ela prescrita.

A Constituição Mexicana trás um elenco de direitos trabalhistas e previdenciários, atribuindo caráter de direitos fundamentais. Já a Constituição Alemã rompeu com seu passado e trouxe novos direitos que colocaram em destaque a proteção do ser humano. Esse documento é um marco nos direitos humanos e estabeleceu, entre outras coisas, a regra de igualdade jurídica entre os casais e equiparou os filhos que não eram legítimos.

Com a invasão da Polônia, iniciou-se a Segunda Guerra Mundial. Hitler ascende ao poder, o que resultou em diversas violações aos direitos humanos, construção histórico-social decorrente de diversas lutas ao longo da história. Tem-se, ainda que, a Segunda Guerra demonstrou ao mundo a imperiosa necessidade imediata de proteção aos direitos humanos, pois foram imensas as barbáries perpetradas aos seres humanos. É indubitável que a vida do ser humano é o bem mais precioso, e que esses direitos – os direitos humanos – precisam ser protegidos acima de qualquer circunstância. Quanto ao conceito dos direitos humanos, após a barbárie da segunda guerra mundial, quando terminaram com a dignidade das pessoas, então a sociedade presenciou elaboração de normas para proteção da vida e da dignidade, independentemente de seu credo, sua classe social, sua cor.

Os direitos básicos dos seres humanos foram assegurados por tratados internacionais e pelas constituições. Mas, apenas na idade média e na idade moderna começaram a surgir mais documentos que continham em seus artigos fundamentais previsões normativas acerca dos direitos humanos.

Por muito tempo a humanidade viveu sob regime de centralização quase total de poder em que os direitos civis e políticos eram praticamente nulos. Nesse período, os indivíduos não eram tratados como iguais, não se respeitando o que hoje se compreende como direitos humanos.

Conquistar a igualdade custou acontecer e os direitos humanos foram se desenvolvendo de forma gradual. E com essa conquista temos que fazer com que as garantias sejam estabelecidas na vida de todos. Segundo Oliveira (2009), os direitos humanos foram incrementados em importância durante o século XX. Já no século XXI, portanto, já estariam incorporados ao pensamento jurídico.

Segundo Paulo Gonet (2011), a expressão direitos humanos ou direitos do homem é reservada para aquelas reivindicações de perene respeito a certas posições essenciais ao homem. São direitos postulados em bases jusnaturalistas, que contam

com índole filosófica e não possuem como característica básica a positivação numa ordem jurídica particular.

Já a expressão “direitos fundamentais” é reservada aos direitos relacionados com posições básicas das pessoas, inscritos em diplomas normativos de cada estado. São direitos que vigem em determinada ordem jurídica concreta, sendo por isso garantidos e limitados no espaço e no tempo, pois são assegurados na medida em que cada estado os consagra.

“A ideia de dignidade da pessoa humana foi trabalhada inicialmente por Kant, para quem o homem é um fim em si mesmo” (CASTILHO, 2012, p. 134). Pode-se, então, afirmar que a dignidade humana é a “fundamentalidade” dos direitos fundamentais, ou seja, é o fundamento de validade. No ordenamento jurídico brasileiro a Constituição Federal de 1988 foi o regramento que positivou a dignidade da pessoa humana no artigo 1º, inciso III, como um fundamento da República Federativa do Brasil.

## **2.2 O Direito à Moradia Como Direito Humano e Fundamental**

O direito a moradia é um direito fundamental, que – por força da Emenda Constitucional nº 26 – foi acrescentado ao rol do artigo 6º da Constituição Federal (BRASIL, CF/88, art. 6º). No entanto, antes desta conquista dos brasileiros a leitura do texto constitucional não deixava dúvidas da vinculação direta desse direito com o princípio da dignidade humana da pessoa humana.

No que tange a sua regulamentação, o artigo 23 da Constituição Federal dispõem acerca de matérias de competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e Distrito Federal, estabelecendo que os entes federativos devem promover programas de construção de moradias e melhoria de condições habitacionais e o saneamento básico, combater a pobreza, fatores de marginalização, promover a integração social dos setores desfavorecidos (BRASIL, CF/88, art. 23º). Ainda no texto constitucional, nos artigos 183 e 199 da Constituição Federal, traz-se a previsão da usucapião, reconhecendo-se a partir disso a importância e necessidade de garantia da moradia à população.

O direito a moradia sempre foi um direito fundamental na Constituição Federal de 1988, e nas palavras de Sarlet (2008):

Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto retidas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam-lhes ser equiparados, assegurando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento, Constituição formal (aqui considerada a abertura material do catálogo).

No caso do direito a moradia, esse merece total proteção jurídica e, especificamente, em relação à moradia, Ricardo Lobos Torres (2001, p. 289) sustenta que, conforme o caso, ela pode ser classificada como direito fundamental ou direito social:

É o direito à moradia, é fundamental ou social? No que concerne aos indigentes e as pessoas sem teto a moradia é direito fundamental, integrando-se ao mínimo existencial e tornando obrigatória a proteção do Estado. Já as moradias populares ou a habitação para a classe média se tornaram direitos sociais, dependentes das políticas públicas e das questões orçamentárias.

O mínimo existencial não pode ser desvinculado do princípio da dignidade da pessoa humana e deve garantir uma vida digna. Para Sarlet (2008) o princípio da dignidade da pessoa humana constitui valor guia dos direitos fundamentais e toda ordem constitucional, razão pela qual pode ser caracterizado como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativo. A satisfação do princípio da dignidade humana é a grande persecução do Estado Social e se concretiza, por meio dos direitos fundamentais, assim naturalmente incluído o direito à moradia.

Para que o princípio da dignidade da pessoa humana seja devidamente observado, é essencial que a moradia não se resuma a um abrigo, mas que reúna todos os elementos evidenciadores da proteção, conforme diretrizes extraídas dos documentos e normas internacionais de direitos humanos, em especial o comentário geral nº 4 do comitê sobre os direitos econômicos, sociais e culturais. (DE PAULA, 2010).

Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana impõe que, situações em que a remoção de pessoas seja inevitável em razão de riscos à integridade física ou à vida, esses atos sejam conduzidos com respeito aos direitos das pessoas afetadas e sem que elas fiquem desprovidas de uma moradia. Esse princípio, portanto, deve permear toda reflexão relacionada ao direito à moradia, aí incluídos o aspecto qualitativo, as formas de defesa, as interfaces com outros direitos

fundamentais e também as medidas adotadas no âmbito da regularização fundiária.

Os Assentamentos Humanos (ONU-Habitat) é um programa das Nações Unidas, estabelecidas em 1978, que atua em prol do desenvolvimento urbano social, econômico e ambientalmente sustentável. Nele se busca tornar as cidades e os assentamentos humanos, seguros e sustentáveis. Na questão habitat contribui globalmente em reduzir a pobreza, ser sustentável em um mundo que avance acelerado para a urbanização.

Ainda no que tange a garantia do direito à moradia enquanto direito humano e fundamental é necessário levar em conta as mudanças climáticas tais como o aquecimento global, os grandes centros urbanos que precisam se adaptar, uma vez que existem no momento mais de 7 bilhões de seres humanos, caracterizando, esse, como um cenário desafiador. Se o nível do mar subir, as pessoas sentirão as consequências, pois o número de refugiados devido às mudanças climáticas será assustador, então é necessária uma estratégia habitacional para a população, como um todo.

O aquecimento global e o aumento da temperatura que o planeta experimenta – em grande parte devido a ação dos seres humanos e aos gases do efeito estufa e o gás carbônico – aumentou consideravelmente e, assim, subiu a temperatura média do planeta. Salienta-se, ainda que as alterações climáticas, agravadas pelo efeito estufa, serão mais severas para as pessoas de baixa renda e moradores de países pobres, pois as favelas e ocupações irregulares costumam se localizar em terrenos mais expostos a desastres ambientais, como deslizamentos de terra e inundações.

Dessa forma, se faz necessário desenvolver estratégias para os grupos desfavorecidos. Remover os moradores de áreas de risco e oferecer moradia digna a eles. Investir prioritariamente nos assentamentos irregulares, para consolidar e urbanizar essas áreas e torná-las resistentes aos desastres relacionados as mudanças climáticas.

É imenso o compromisso da habitação adequada para todos e, para tanto, tem que haver uma política eficaz que assegure esse direito. Nesse sentido, o Programa “ONU Habitat” tem uma agenda com o objetivo de reduzir a pobreza e garantir moradia adequada para as pessoas, uma vez que esses são direitos humanos que estão protegidos tanto em âmbitos nacional nas legislações dos países, quanto internacional.

Referente ao pacto internacional sobre os direitos econômicos, sociais e

culturais, considerado como centro de proteção do direito à moradia adequada tem-se que todos devem ter um padrão de vida adequada. Muitas pessoas vivem em assentamentos urbanos precários, existindo um número muito grande de moradores de rua. É sabido que a moradia adequada é um direito humano universal e tem necessidade de estar no centro das políticas urbanas.

Uma expansão não planejada e rápida nas cidades e nos municípios gera um número cada vez maior de pessoas vulneráveis e pobres em péssimas condições de moradia, sem acesso a eletricidade. Muito mais da metade da população do mundo vive em áreas urbanas, além daquelas que vivem em assentamentos e favelas, sem oportunidades de trabalho.

Joan Clos diretor executivo do Programa das Nações Unidas para assentamentos humanos (ONU Habitat), disse que “nossas cidades e moradias definem quem somos de muitas maneiras”, pois “elas determinam se teremos acesso a educação e oportunidades de emprego” (MORADIA, 2016).

Elas definem nossa capacidade de ter uma vida saudável e o nível de nosso engajamento na vida coletiva de nossa comunidade. “A moradia adequada é um direito humano universal e precisa estar no centro da política urbana”, pois é ponte do direito a um padrão adequado de vida, o que significa “muito mais do que ter quatro paredes e um teto” (MORADIA, 2016).

A ONU-HABITAT refere que mais de um bilhão de pessoas, um terço da população mundial vive de forma precária (LAVORATTI, 2009). Poucos tem acesso a moradia, onde a causa é o preço absurdo ou a falta de acesso a terras. Além disso, hipotecas e empréstimos derrubam as famílias com baixa renda para um abismo, onde elas precisam escolher se tem um local para morar, se alimentar, ou cuidar de sua saúde ou educação.

Uma forma desumana de violação dos direitos humanos é o despejo forçado e a comunidade internacional refere que esse esta entre as piores violações dos direitos humanos. Isto é muito perverso para as crianças e para qualquer ser humano, levando-os a ficar sem condições de moradia, ficando na pobreza e miséria. É urgente a implementação do direito a moradia adequada, precisa-se de um reconhecimento pleno por parte dos Estados Membros, de que esse é um direito humano e fundamental e deve ser integrado ao planejamento urbano e as políticas habitacionais em todos os níveis de governo (FERREIRA, 2016).

O “ONU Habitat” é um programa internacional de proteção aos direitos

humanos e foi concretizado na emenda Constitucional número 26/2000 convocada pela ONU, que ocorreu em Istambul. Em uma avaliação a respeito das questões sociais de moradia, o Brasil ficou em posição delicada. Era preciso convencer os Estado Unidos, Japão e Coréia, contrários ao reconhecimento desse direito social na agenda habitat (ROLNIK, 2009).

Pequena fragmentação da justificativa à proposta de emenda à Constituição. Para esse evento, o Brasil foi indicado relator da parte da agenda do habitat (corte de intenções de conferência) que trata do “direito a moradia”. Coube-lhe assim a difícil tarefa de justificar, frente a países como Japão, Estados Unidos e Coréia. (Que se posicionam contra a inclusão desse termo na agenda), a urgente necessidade de se reconhecer a moradia como um direito social. Hodiernamente a condição de moradia de milhões de brasileiros é degradante no país.

Dias após os legisladores começam os debates de proposta a emenda constitucional, é uma reivindicação real de necessidade a moradia.

A agenda habitat coloca, como princípios e objetivos essenciais, a moradia adequada para todos, como um direito que deve ser progressivamente assegurado e o desenvolvimento sustentável dos assentamentos humanos. Afirma que desde a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o direito a moradia adequada tem sido reconhecido como um importante elemento do direito a um padrão de vida mais adequado. Os governos signatários reconhecem sua responsabilidade no setor habitacional e sua obrigação de proporcionar à população o suporte necessário para conseguir moradia bem como de proteger e melhorar as condições habitacionais. A provisão de moradia, bem como de proteger e melhorar as condições habitacionais. A provisão de moradia adequada, segundo o documento, exige medidas não apenas dos governos, mas também da comunidade internacional e todos os setores da sociedade como o setor privado, as organizações não governamentais e as autoridades locais. O documento entende moradia adequada, vale notar, em um sentido amplo, englobando não apenas a habitação em si mas também as infraestrutura e o acesso aos serviços públicos essenciais (CARVALHO, 2001).

Aprovada a Emenda Constitucional, passou-se a garantir o direito à moradia não apenas como um direito humano, mas também como um direito fundamental, expresso no artigo 6º da CF/88. Situação decorrente da experiência de representantes do estado brasileiro na Conferência Habitat, promovida pela ONU.

### **2.3 O Direito à Moradia, a Agenda 2030 e o Programa Habitat da Onu e os Reflexões no Ordenamento Jurídico Brasileiro**

As cidades crescem, atrelando a ausência de políticas públicas eficientes acerca da habitação, e isso gera, como consequência, a pobreza e a expansão das irregularidades urbanas. Esse tipo de crescimento urbano traz consequências ao meio ambiente, tendo em vista que as ocupações irregulares ocorrem muitas vezes em áreas ambientais.

Os assentamentos informais foram um dos temas inseridos na Agenda 2030 da ONU, previsto no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 11 da Agenda. Essa trata sobre desenvolvimento de cidades sustentáveis, uma vez que o aumento de moradias irregulares promove o surgimento de conflitos fundiários, tendo em vista que a maioria das ações judiciais, que envolvem direito a moradia, são relacionadas à posse.

Para contribuir com cidades mais sustentáveis, no ordenamento jurídico brasileiro, tem-se como auxílio para a solução a Lei de Regularização Fundiária – Lei 13.465/17 – bem como a Lei de Mediação, que trazem em seu bojo políticas de instrumento público fundamentais, para a humanização das controvérsias que envolvem moradia e o cumprimento da ODS 11.

Já a Agenda 2030 da ONU é um plano de ação que busca fortalecer a paz universal com a erradicação da pobreza em todas as suas formas sendo fundamental para o desenvolvimento sustentável. Nesse plano existem 17 objetivos de desenvolvimento sustentável, além de 169 metas que visam promover uma vida digna para as pessoas. São objetivos e metas para que todos os países atuem em parceria global para um caminho sustentável.

A importância da sustentabilidade se dá, pois, o conceito dessa foi consolidado como uma forma de suprir as necessidades dos pobres e promover um meio ambiente capaz de atender as gerações presentes e futuras, priorizando a transformação no comportamento do homem (FEIL; SCHREIBER, 2017, p. 675-677). A mudança global para que se alcance a sustentabilidade exige a implementação de políticas públicas, para que induza a sociedade a seguir nessa direção.

Assim, houve a criação da ONU-Habitat para discussão das carências existentes nas cidades, que vai desde o desequilíbrio ambiental à desigualdade social. Uma cidade sustentável precisa garantir o desenvolvimento social, econômico e

ambiental, sempre com atenção às necessidades dos seres humanos e aos conflitos existentes no tecido social. Sachs (2009) relatou que as dimensões da sustentabilidade têm de convergir uma com a outra, pois sozinhas não atingem o objetivo de Estado equilibrado.

Ainda no que tange a Agenda 2030, pelo ODS 10, busca-se reduzir a desigualdade dentro dos países. Nesse sentido, o Brasil carece de implementação de políticas públicas, para eliminar as desigualdades, pois a Carta das Nações Unidas reconheceu a necessidade de desenvolvimento social, econômico e ambiental. Assim, eclodiram conferências e pactos para que os objetivos apontados na carta da ONU fossem atingidos.

E diante da persistência das desigualdades sociais, a busca pela erradicação da pobreza mundial foi inserida na agenda do desenvolvimento sustentável (ABRAMOVAY, 2012). Após os debates da Cúpula do Milênio, em setembro de 2000 na sede das Nações Unidas, em Nova York, os 189 países participantes da Cúpula definiram como objetivo deste século, a erradicação da pobreza.

Para corroborar com isso, foram definidos oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM): 1) Erradicar a extrema pobreza e a fome; 2) Universalizar a educação primária; 3) Promover a igualdade entre os sexos e empoderar as mulheres; 4) Reduzir a mortalidade de crianças; 5) Melhorar a saúde materna; 6) Combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças; 7) Garantir a sustentabilidade ambiental; e, 8) Estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento (CARVALHO; BARCELLOS, 2014, p. 224-226).

No ano de 2015, durante a Cúpula do Desenvolvimento Sustentável, como os países já estavam reunidos e havia a necessidade da definição de novos objetivos, foram declarados os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), inspirados na Rio+20. A Agenda pós-2015 foi definida com 17 objetivos e 169 metas a serem cumpridas até o ano de 2030, tendo-se como objetivos a: 1) Erradicação da pobreza; 2) Fome zero; 3) Boa saúde e bem-estar; 4) Educação de qualidade; 5) Igualdade de gênero; 6) Água limpa e saneamento; 7) Energia limpa e acessível; 8) Trabalho decente e crescimento econômico; 9) Indústria, inovação e infraestrutura; 10) Redução das desigualdades; 11) Cidades e comunidades sustentáveis; 12) Consumo e produção responsáveis; 13) Ação contra a mudança global do clima; 14) Vida na água; 15) Paz, justiça e instituições eficazes; 17) Parcerias e meios de implementação (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015).

Trindade (2017) afirma que são necessárias lutas e reivindicações para que “o centro seja includente, pois o grupo dominante não abrirá mão voluntariamente de sua exclusividade”. A conquista deverá acontecer com a organização e movimentação social, ou por políticas de iniciativa do Estado a partir dos diplomas internacionais a respeito. Essas compreensões são essenciais, pois os países que aprovaram a Agenda Habitat assumiram o compromisso de garantir abrigo adequado para todos, bem como o bom desenvolvimento dos assentamentos humanos e um mundo urbanizado (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1996).

Esse documento destacou várias áreas de atividade necessárias para o desenvolvimento urbano eficiente, como bom planejamento urbano, o que incluía acesso a serviços públicos básicos, infraestrutura e habitação adequada. E estabeleceu que todas as pessoas estão incumbidas de auxiliar no desenvolvimento sustentável (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1996).

Além do documento supramencionado, é necessário ressaltar outra disposição, que foi resultado da Conferência da ONU/Habitat II, qual seja a Agenda 21, que estabeleceu os desafios a serem superados no século XXI, tais como o desenvolvimento sustentável dos assentamentos humanos, combate da pobreza e mudança nos padrões de consumos de consumo (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 1996).

Para atingir tais fins, a ONU-Habitat, por meio do programa de desenvolvimento das Nações Unidas e da Declaração sobre Cidades, defendeu a redução da pobreza, com o objetivo de fornecer serviços de habitação de baixo custo que atingem pobres, especialmente localizados em favelas e assentamentos não planejados.

A Agenda 2030 estabelece a garantia e concretização de acesso a habitação como meta. Esta, ainda deve ser garantida por um preço adequado, além de garantir-se que as comunidades sejam urbanizadas e tenham a sua disposição um bom transporte aos passageiros. A agenda 2030 é um planejamento para construir cidades sustentáveis em bases diferentes, concilia a eficiência econômica a proteção ambiental e a justiça social que são objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODM).

Esta agenda passou vigorar em 2016 e possui em seu plano de ação global que as nações reconheçam seus desafios no âmbito sustentável. É preciso o esforço de todos os países para alcançar a meta. Os dezessete objetivos de desenvolvimento sustentável da agenda 2030, trazem uma estratégia universal adaptável a realidade de diversos países e o documento incorporou metas de desenvolvimento do milênio

também estipuladas pela ONU, onde duas principais diretrizes foram estabelecidas, quais sejam: efetivar os direitos humanos e promover a sustentabilidade.

A proposta reforça que fatores econômicos, ambientais e sociais caminhem juntos na busca pelo desenvolvimento sustentável. Para a agenda ser efetivada e atingir os dezessete objetivos é sabido que é necessário um esforço conjunto para que as metas sejam alcançadas.

Não se pode falar em moradia sem falar na baixa renda da população brasileira, uma vez que a maioria das pessoas recebem um salário mínimo e tem as que recebem menos e as que não recebem nada. Além disso, existem muitas pessoas desempregadas com ausência total de renda o que dificulta muito ter acesso a um imóvel.

Muitos trabalham na informalidade com trabalhos de baixa remuneração e nenhuma seguridade social o que aumenta a vulnerabilidade, uma vez que pessoas empregadas como celetistas e com a CTPS assinada ocorre o recolhimento do FGTS, direito que permite o encaminhamento de financiamentos habitacionais.

Em 1948, com a Declaração dos Direitos Humanos, a moradia adequada foi reconhecida, aceita e compreendida como um direito humano em todas as partes do mundo, além de passar a ser considerada como um direito fundamental para a vida das pessoas, nas constituições e legislações de muitos países, à exemplo do Brasil que efetivou a moradia como um direito social.

Contudo, é muito desigual a moradia no Brasil, existindo a necessidade de escolha, para muitos, morar em um lugar que pode não ser adequado por questões de segurança para as suas próprias vidas. Entretanto, é básico e essencial uma moradia para as pessoas que não a possuem e sem condições de nada de saúde, de educação e serviço social.

A Constituição Federal assegura o direito à moradia, mas na prática esse tem diversas dificuldades de implementação. Muitas pessoas vivem em situações irregulares no Brasil, ao considerar-se uma moradia regular, que possua segurança, saneamento e iluminação. Além disso, a condição das moradias só piora, pois antes os barracos eram feitos de madeira e alvenaria hoje existe uma expansão dos barracos feitos com papelão e plásticos.

O Brasil tem sua marca na escravidão na concentração da terra, na sua apropriação pela coroa portuguesa, pela monarquia nas terras. Com essa apropriação, as pessoas mais pobres nunca tiveram a oportunidade de possuir terra

no Brasil. Existem diversas moradias inadequadas, sub-humanas para se viver que não possuem nem as condições mínimas para serem habitadas.

Existem pessoas que pagam, fazem contrato, mas moram em área de ocupação e o medo de ter que sair do local é constante. Viver com medo e onde falta o básico, com o esgoto que corre a céu aberto, com problemas de energia elétrica, ter que andar longe para conseguir água potável.

A evolução de acesso a moradia começou em 1850, quando a lei de terras nasce, como instrumento restabelecedor para adquirir propriedades no Brasil e dificultar aos imigrantes e pessoas que eram escravizadas o acesso a terra (REIS, IZABELLE, 2018).

A partir do momento em que o ser humano deixa de ser nômade e passa a ser sedentário, inicia-se a vida em sociedade. Na cultura persa começam a surgir os primeiros reis e assim as construções passam a ser pré-determinadas.

Com a cultura egípcia, a sociedade passou a surgir de uma necessidade e se iniciou as margens do rio para poder utilizar a navegação e colheita, e já começam a se utilizar de pedras construir templos e adobe para casas. Por influência dos egípcios na Grécia se iniciam a construção dos templos e aí surgem as primeiras plantas de casa. Na época barroca se iniciam os primeiros quintais. Já com o início do modernismo a fachada começa a desaparecer.

Expressamente, o direito a moradia passou a fazer parte da Constituição Federal de 1988 por meio da Emenda Constitucional nº 26 de 2000, a qual incluiu a moradia no artigo 6º, artigo esse que trata dos direitos fundamentais sociais. Reforça-se que por se tratar de um direito fundamental, o direito a moradia deve ter aplicação imediata e eficácia plena.

### 3 O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO

#### 3.1 Conceituação do Princípio da Sustentabilidade

A Constituição Federal garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõem ao poder público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. No documento retro mencionado, tem-se na sustentabilidade um de seus valores supremos (BOSSELMAN, 2015).

Bosselman (2015) diz que sustentabilidade é simples e complexa ao mesmo tempo, como ocorre com a ideia de justiça. Segundo Freitas (2012), é um dever ético e jurídico político a promoção do bem-estar no presente, mas isso sem causar prejuízos ao bem-estar futuro. É um dever a sustentabilidade consiste em assegurar de forma indireta as condições propícias ao bem-estar físico e psíquico no presente, sem empobrecer e inviabilizar o bem-estar no amanhã (FREITAS, 2012).

Sustentabilidade é de um complexo padrão de organização que apresenta cinco características básicas: interdependência, reciclagem, parceria, flexibilidade e diversidade, essas características permitem que se alcance a sustentabilidade (CAPRA, 2006 *apud* ROSA, 2007).

Segundo Clóvis Cavalcanti:

Com o país em desenvolvimento (mercado emergente, no jargão atual), é evidente que o Brasil deve apresentar mais atenção a princípios de adequada gestão de seus recursos naturais. Mais do que isso, o país tem de conceber formas de promover bem-estar humano sem aceitar que seu capital natural seja usado ou degradado como se valesse quase nada. De fato o Brasil enfrenta o desafio de lutar contra a pobreza fazendo simultaneamente uma correta consideração dos custos ambientais envolvidos como parte das políticas de desenvolvimento. Até agora, entretanto, e a despeito de uma retórica (em época mais recente) de sustentabilidade da parte do governo, o que tem prevalecido são iniciativas que não levam propriamente a natureza em consideração. No passado, os recursos naturais no país, foram tradicionalmente exploradas á exaustão (CAVALCANTI, 1991, p. 23-24)

O conceito de sustentabilidade começou a ser delineado na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizado na Suécia, na cidade de Estocolmo, de 5 a 16 de junho de 1972, sendo a primeira conferência da Organização das Nações Unidas sobre o meio ambiente.

O princípio da sustentabilidade, considerado como um princípio “geral” na colocação de Sarlet (2008), demonstra, por conseguinte, sua natureza “englobante”

em relação aos demais princípios do direito ambiental, no sentido de aplicar os diversos princípios do direito ambiental.

Presente espécie normativa sob ótica, os norteadores princípios são indispensáveis na análise da ciência jurídica voltada ao meio ambiente. No âmbito de parâmetros materiais, eles condicionam o ordenamento jurídico ambiental, inclusive visando suprir deficiências e lacunas recorrentes em sua aplicação (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014).

Desse modo, para que haja sustentabilidade em todas as gerações deve haver um processo de mudança cultural assentado em um conceito abrangente de bem-estar humano e de felicidade, sendo a educação a sustentabilidade, a boa gestão pública, a boa ciência e a ligação racional e responsável entre homem e natureza alguns dos fatores que levam a sociedade a um quadro essencialmente novo de valores que fundamentam a sustentabilidade (RODRIGUES, 2009, p. 139).

A sustentabilidade impõe, em seu conceito a responsabilidade com as gerações futuras, que pressupõe, a obrigatoriedade não apenas de o Estado adotar medidas de proteção adequada, as quais limitem ou neutralizem a ocorrência de danos ao ambiente, cuja irreversibilidade total ou parcial gera efeitos, danos e desequilíbrios negativos, mas também o dever de observar o princípio do nível de proteção elevado referentes á defesa dos componentes ambientais naturais (CANOTILHO, 2010, p. 14).

### **3.2 O Princípio da Sustentabilidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro**

A realidade é que a “sustentabilidade tem acepção mais ampla, que não se restringe ao respeito aos recursos naturais. Ela espalha-se pelas diversas esferas da vida, alcançando especialmente as políticas públicas e o respeito aos direitos fundamentais” (D’AMBROSIO, 2012, s/p). Nas palavras de Freitas (2011)

é o princípio constitucional que determina, independentemente de regulação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente, inclusivo, durável e equânime, ambientalmente, limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro o direito ao bem estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos.

Isso evidencia que a sustentabilidade não existe sem a inclusão social e sem o respeito aos direitos fundamentais justamente por ser ampla e transdisciplinar é que, para muitos autores, ela constitui um princípio, que se realiza por meio de ações concatenadas, de mudanças de atitude, de escolhas e de paradigmas em esferas diversas.

É evidente que a proteção dos recursos naturais tem especial relevância. O que se coloca é que ela não deve nunca vir dissociada de cuidado com as demais garantias constitucionais. Em outras palavras: a proteção isolada do meio ambiente, por exemplo com a remoção de famílias de suas moradias sem o oferecimento de locais mais adequados, não encontra fundamento no princípio da sustentabilidade. Não há como se falar em bem-estar físico, psíquico e espiritual e muito menos em assegurar o futuro sem que se garanta, no presente, o mínimo existencial a toda a população, aí naturalmente incluída a moradia adequada.

Por essa razão, promover a sustentabilidade pressupõe compreendê-la em seu real sentido, que não se resume ao aspecto ecológico, mas abrange a redução da desigualdade social e sobretudo a garantia do mínimo existencial a toda população (D'AMBRÓSIO, 2012).

No Brasil, existem referências ao desenvolvimento sustentável, no preâmbulo e nos artigos 3º, 170 e 225 da Constituição Federal de 1988. O direito ao meio ambiente é classificado por Silva (2005, p. 196) como “direito solidário, cabendo a cada titular de direitos individuais reconhecer e respeitar igualmente o direito ao próximo”.

A CF/88, ordem jurídica do Estado democrático de Direito, contempla normas com direitos e deveres destinados a sociedade bem como fins e objetos ao Estado para que atue em prol do interesse público, tendo em vista que o poder emana do povo, nos termos do artigo 1º parágrafo único (BRASIL, 1988, CF, art. 1º).

Trata-se de um documento “solene estabelecido pelo poder constituinte originário” (MORAES, 2013, p. 8), que coloca e sistematiza as regras primordiais à organização política social do Estado. Promulgado por uma assembleia Nacional Constituinte, e só podendo ser desfeito por um processo legislativo, o texto Constitucional de 1988, de acordo com MORAES (2013, p. 10), possui normas dirigentes que “examinam” e regulamentam todos os assuntos que entendam relevantes à formação, destinação e funcionamento do Estado.

Dentre os fundamentos da República Brasileira, está no artigo primeiro a

dignidade da pessoa humana. Assim, não é o suficiente a vida em si, tem que haver qualidade. A Carta de 1988 inova no constitucionalismo brasileiro ao adotar uma posição antropocêntrica protecionista (THOMÉ, 2014).

“Sendo o homem organismo central, e o seu bem-estar objetivo constitucional a ser alcançado, o meio ambiente passou a ser visto como mais um meio que atribuiria existência saudável às pessoas, cabendo a coletividade protegê-lo” (CARVALHO, 2016).

### 3.3 Cidade Sustentável

O conceito de cidade sustentável, prevê uma “série de diretrizes para melhorar a gestão de uma zona urbana e prepará-la as gerações futuras. Para ser sustentável, a administração da cidade deve considerar três pilares: responsabilidade ambiental, economia sustentável e vitalidade cultural” (PEREIRA; SIMPLÍCIO, DONADI, 2019, p. 04).

É sabido que as pessoas vêm cada vez mais para as cidades, e o crescimento desordenado acarreta diversos problemas como: transportes, poluição, resíduos, vários problemas afetam cidades, países. Devido a isto o objetivo de um projeto de desenvolvimento sustentável, e tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis. A construção das cidades sustentáveis deve levar em conta todos os níveis sociais e prestar atenção as pessoas em situação de vulnerabilidade, mulheres, crianças, idosos.

Então as cidades sustentáveis incorporam a sustentabilidade em seus serviços fundamentais, como segurança, transporte, educação, coleta de lixo, saúde, energia, saneamento etc... e deve contribuir para o desenvolvimento econômico e sustentável e ambiental da cidade.

De acordo com YUDELSON *apud* OLIVEIRA (201-) “precisamos mudar a maneira de projetar e construir edificações para que tenhamos uma chance de reduzir as emissões gerais de dióxido de carbono”.

Para OLIVEIRA *apud* OLIVEIRA (200-)

Torna-se necessário o desenvolvimento de um trabalho de conscientização no sentido de superar o individualismo e o egoísmo, pautando-se nos valores de solidariedade da cooperação, do respeito, do compromisso com o coletivo, da participação e da responsabilidade social.

Quanto ao meio ambiente, além de preservarmos a paisagem natural, florestas, oceanos. Devemos ter respeito à natureza e não deixar de preservar o meio ambiente.

São ações que fazem diferença ao meio ambiente, como diminuir os gases estufas, ajuda no combate ao aquecimento global; fazer a manutenção dos bens naturais; planejar o transporte público, usar energia limpa; diminuir a circulação de veículos; cuidar melhor do lixo; consumo consciente das pessoas; plantar uma árvore; pensar sempre na melhoria ambiental, pois a cidade sustentável é um desafio.

## 4 MORADIAS SUSTENTÁVEIS E O PAPEL DO ORDENAMENTO JURÍDICO

### 4.1 Conceito de Casas Ecológicas

A casa ecológica é um ótimo meio para contribuir para a preservação do ambiente, já que é sustentável e utiliza fontes renováveis.

A sustentabilidade é um termo que pode ser definido como a forma que cada pessoa utiliza os recursos disponíveis, com consciência de que os mesmos podem ser reutilizados e, com esse gesto, a natureza é preservada. O estabelecimento de iniciativas que viabilizam uma vida sustentável durante o uso e consumo daquilo que nos é disponível pode refletir num ambiente mais saudável, em que cada um torna-se corresponsável pela continuidade de uma vida de qualidade para todos (BARTH *et al*, 2017).

“O mundo está passando por problemas ambientais, como desmatamento, falta de água e o uso excessivo dos recursos naturais, neste sentido a casa ecológica tem como objetivo consumir o mínimo possível de energia e água [...]” (MEIO AMBIENTE, 2016, n.p). A construção da casa ecológica pode ter um custo maior, mas o retorno financeiro virá ao longo dos anos.

Nesse sentido, se gasta apenas 5% a mais do que em uma construção comum, mas o seu retorno pode chegar a uma economia de aproximadamente 30% do consumo diário. Podemos ter como exemplo o sistema de aquecimento solar, cuja instalação correta, garante o retorno do dinheiro investido em aproximadamente um ano (MEIO AMBIENTE, 2016, n.p).

Assim, confirma-se a importância de construções sustentáveis, sendo necessária a compreensão da estrutura básica de uma casa sustentável, pois

para construir as estruturas de uma casa ecológica, são utilizados materiais naturais e sempre de fonte renovável, como plantas, areia, barro, etc. O telhado da casa pode ser construído usando o modelo de telhado verde, que consiste basicamente em um jardim plantado sobre o telhado [...] outro modelo que também pode ser utilizado é o telhado claro, que nada mais é do que um telhado convencional, porém pintado com cores claras, como branco amarelo e azul, pois assim reflete os raios solares proporcionando também um ambiente mais fresco. Este conceito de telhado verde pode ser utilizado igualmente em paredes. Os chamados jardins verticais podem ser usados tanto nas paredes externas como nas internas. [...] além disso, servem como importantes elementos decorativos para a casa [...] sua montagem é por encaixe e sua estrutura é formada por uma série de furos em seu interior para que, além da passagem de dutos e sistemas elétricos, possa também servir

como sistema térmico, diminuindo a umidade na parede [...] em uma casa ecológica a madeira pode ser utilizada em vários locais, como para fazer as portas, janelas, móveis, divisórias, pisos, vigas e também quando as paredes forem do mesmo material, a madeira reflorestada será a principal matéria prima da construção [...] são plantadas árvores de crescimento rápido como o pinus elliottii e o eucalipto, substituindo a extração de madeiras nativas evitando seu consumo e seu desmatamento, garantindo matéria prima de forma sustentável (MEIO AMBIENTE, 2016, n.p).

Também são necessários elementos que permitam que o funcionamento da casa seja ecológica. Nesse sentido, pode-se indicar a importância da instalação de energia solar que é o

sistema de captação direto quando o sol atinge a célula fotovoltaica criando assim a energia elétrica, ou quando o sol atinge uma superfície escura gerando calor e aquecendo a água [...] na casa sustentável a energia solar tem diversas aplicações, destacando-se a função de aquecer a água. É necessário um reservatório térmico para armazenar a água aquecida, para garanti-la em períodos de baixa incidência de radiação solar [...] é um mecanismo onde a água pluvial é captada, por calhas e reservatórios, e reaproveitada [...] essa água armazenada pode ser usada para lavar pátios, carros e irrigar as plantas quando é desprovida de filtro. A água armazenada em cisternas com filtro pode ser utilizada para a maioria das atividades diárias. É comum encontrar cisternas em regiões semiáridas onde não chove com frequência, portanto a água fica armazenada nesse reservatório, que fica na parte externa da casa, sendo assim usada para suas devidas finalidades (MEIO AMBIENTE, 2016, n.p).

Também é importante investir em um sistema de reciclagem de água, sendo necessária a utilização de

um filtro biológico, dividido em três etapas. Na primeira etapa, a água passa por uma camada de pedras de carvão e areia, que servem para a retirada de gorduras pesadas e de resíduos orgânicos mais densos, respectivamente. Na segunda etapa, após a água passar pela areia, ela atravessa raízes de plantas de banhado, como a Taboa e os Papiros [...] na última fase do processo, a água apenas circula por plantas aquáticas, plantas superficiais e, após isso, é bombeada livre de resíduos. Com este método simples, a casa ecológica purifica toda a água utilizada [...] após a filtragem a água é liberada num açude, onde podem viver peixes e outros animais que dependem da água livre de toxinas. O banheiro compostado ou seco é uma solução para mais de um problema sanitário, além de ser uma alternativa bem viável, devido ao baixo custo e a economia de água [...] a técnica dispensa o uso de água e elimina parasitas nocivos à saúde humana [...] (MEIO AMBIENTE, 2016, n.p).

Devido aos problemas que o planeta enfrenta e da necessidade de uma consciência ambiental individual, ela aparece como uma importante alternativa de sustentabilidade para o planeta. As moradias autossustentáveis refletem a preocupação com os recursos naturais disponíveis, assim como auxiliam na

manutenção do equilíbrio natural do planeta.

## **4.2 Exemplos de Moradias Sustentáveis**

O impacto ambiental causado pelo setor residencial é muito significativo, existindo algumas organizações que promovem medidas para que os profissionais do setor construtivo possam desenvolver projetos de moradias sustentáveis. No Brasil, existem ONGs que visam ampliar a indústria de construções sustentáveis, a fim de garantir o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e os impactos ambientais.

Os sistemas sustentáveis mais utilizados hoje nas residências são aqueles que promovem economia e reuso de águas, como tratamento de águas cinzas e pluviais, e sistemas de geração de energia renovável, como os painéis solares. Contudo, há várias outras formas de tornar uma residência sustentável, que varia desde grandes investimentos financeiros até pequenas escolhas no ambiente e reeducação dos moradores.

Além dessas práticas simples, um imóvel sustentável requer também investimentos em sistemas hidráulicos e elétricos que possibilitem o uso racional e a economia de água e energia elétrica, que podem variar desde pequenos sistemas até grandes e elaborados projetos. Existem algumas residências que se tornaram conhecidas no Brasil através das atitudes sustentáveis adotadas em seus planejamentos e idéias inovadoras que poderão ser implantadas com grande frequência em um futuro próximo, como acontece com as casas construídas com container.

É de senso comum a importância da água para a sobrevivência humana. Dentre outros usos, a água é utilizada para abastecimento doméstico e industrial, irrigação, lazer, preservação da flora e da fauna e geração de energia elétrica. De todos esses, apenas o abastecimento doméstico e industrial requerem um tratamento prévio da água antes que tenhamos acesso a ela, e mesmo que essa demanda pareça pequena diante das várias aplicações deste recurso, ela torna ainda mais fundamental a preservação da água doce disponível na superfície, já que esta é a ideal para esses fins.

A importância da preservação se torna ainda maior quando se tem acesso a dados e números atestando que apenas uma pequena parcela de toda a água

existente na Terra é apropriada para nosso consumo e para as demais atividades citadas acima – e é chamada de «água doce».

Levando em consideração todos esses dados, é notável e justificável a relevância do presente estudo, já que se pretende propor o reuso do efluente para uma finalidade não potável, fazendo com que a água advinda da rede de distribuição, que foi retirada da natureza, seja poupada, resultando em uma significativa contribuição para o desenvolvimento sustentável.

A visão geral que o estudo traz é de que há uma viabilidade positiva na implementação dos sistemas de Reuso de Águas Cinzas e de Aquecimento Solar em residências destinadas à famílias de baixa renda, obtendo o retorno do investimento em um curto período de tempo, e promovendo uma economia financeira considerável para os moradores, além da grande vantagem ambiental, já que os sistemas promovem economia de água. Porém,

o limitado acesso às tecnologias verdes e os excessivos custos dos materiais e sistemas construtivos ambientalmente corretos, fazem impensável sua aplicação em projetos de moradia de média e baixa renda. Seguindo essa lógica, a moradia sustentável parece ainda ter um longo percurso antes de atingir a base da pirâmide social (CARVALHO; GUIMARÃES; CASTILLO, 2008, p. 557).

E, ainda

a ausência de soluções de mobiliário, que estejam verdadeiramente integrados ao sistema de moradia gera condições similares às identificadas no processo de autoconstrução da habitação popular descritas anteriormente, fica a critério dos moradores a livre escolha de materiais e sistemas de componentes, de acordo com as próprias necessidades e recursos disponíveis [...] com o objetivo de alcançar um melhor desempenho em termos de moradia e sustentabilidade, estudos tentam reverter essa situação [...] o avanço em pesquisas de criação de novos materiais ou de materiais alternativos aos utilizados normalmente em projetos de habitação popular encontra-se num nível de desenvolvimento bastante adiantado, dentre os quais se destaca o Programa de Tecnologia de Habitação – HABITARE com avanços no campo da tecnologia do ambiente construído que visam atender às necessidades do setor de habitação do país (CARVALHO; GUIMARÃES; CASTILLO, 2008, p. 558).

E, nesse sentido, para

satisfazer os requisitos sócio-ambientais e gerar lucro, as empresas da indústria da construção necessitam desenvolver projetos de moradia sustentáveis como parte da sua estratégia. Adotar o compromisso da sustentabilidade como novo paradigma de desenvolvimento significa criar

sistemas de moradia ambientalmente corretos, adotar processos e tecnologias de baixo impacto e, por sua vez, manter preços competitivos que garantam o aumento das fatias de mercado, e representem margens de lucro. Na maioria dos casos, o desenvolvimento de projetos de moradia sustentável é focado para o grupo de consumidores do topo da pirâmide econômica [...] isso significa dizer que, o atendimento das necessidades dos quase 4 bilhões de pessoas que compõem a base da pirâmide teve até agora um desenvolvimento marginal, ou na maioria dos casos, não é considerado como prioridade [...] o desenvolvimento de novas tecnologias para que se inove da BP para cima, seguindo outras práticas de mercado, além de atingir o seu objetivo pode ser uma ótima oportunidade de também atingir a população com maior poder aquisitivo, acrescentando características e custos [...] por isso a pesquisa e desenvolvimento de projetos e produtos sustentáveis são imprescindíveis, além do incentivo do poder público (CARVALHO; GUIMARÃES; CASTILLO, 2008, p. 558-559).

O aquecimento solar de água, especialmente para o banho, consiste na instalação de placas sensíveis à luz do sol nos telhados. O chuveiro elétrico é o responsável pelo maior consumo de água e energia em uma casa. Mas a lâmpada de LED é o produto mais econômico e ecológico disponível no mercado. Essas lâmpadas consomem menos energia e duram muito mais.

Outra solução que ajuda a economizar energia elétrica é a instalação de um dimmer, dispositivo que regula a intensidade luminosa, e de sensores de presença nos ambientes (MEIO AMBIENTE, 2022, s/p). Ao comprar eletrodomésticos, verifique a etiqueta PROCEL, que indica o consumo energético dos aparelhos, e prefira aqueles mais eficientes.

A princípio as instalações de equipamentos que melhoram a eficiência energética podem apresentar alto ou médio custo, mas mesmo assim é importante avaliar o ganho econômico a longo prazo para a sociedade como um todo e não somente na fase de instalação desses equipamentos. O uso dessas tecnologias e equipamentos necessita de um treinamento por parte dos moradores, o que é possível e viável de acontecer.

[...] Com a capacitação dos moradores, a otimização dos equipamentos garantirá a redução de custos e trará também benefícios ambientais. Entre as tecnologias utilizadas para redução de gastos citam-se a avaliação das condições bioclimáticas na qual a unidade habitacional será inserida, a captação da luz solar através coletores solares e de placas fotovoltaicas, as lâmpadas e eletrodomésticos de alta eficiência energética que garantirão a redução de gastos com energia elétrica e a redução de investimentos do setor elétrico. Os resíduos sólidos gerados diariamente nas casas são de diferentes procedências, estes por sua vez podem ser subdivididos em facilmente degradáveis, os moderadamente degradáveis e os dificilmente degradáveis [...] os resíduos gerados durante a fase de construção dos conjuntos habitacionais também poderiam ser reciclados e utilizados para pavimentação de alguns trechos, entre outros usos [...] ao planejar um

bairro, unidades de triagens e cooperativas deveriam ser previstas, especialmente em conjuntos habitacionais de baixa renda, que poderiam gerar emprego e renda. Além disso, prever nas unidades habitacionais espaços que tornassem possível separar os resíduos e realizar a compostagem, contribuiriam cada vez mais com práticas ambientais individuais e coletivas (DEMANBORO; OLIVEIRA, 2008, p. 6-8).

Assim, confirma-se a importância de tais pontos que devem ser observados na construção de uma casa, a fim de que ela seja considerada sustentável.

### 4.3 Papel da Área Jurídica

“É na perspectiva de oferecer alternativa que possibilite a melhor organização dos espaços urbanos que se analisa o modelo das cidades sustentáveis, como instrumento para mitigar os efeitos negativos do crescimento desordenado” (MATIAS; JEREISSATI, 2022, p. 645). O objetivo do trabalho é, portanto,

contribuir para o debate acerca das cidades sustentáveis, procurando definir com maior precisão as balizas de sua conceituação, à luz da ordem jurídica nacional e a da doutrina, o que ensejará a melhor compreensão do direito a cidades sustentáveis [...] impõem-se uma reflexão acerca dos conceitos de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, tema que ainda desperta discussões doutrinárias e que é vital para compreensão da sustentabilidade das urbes (MATIAS; JEREISSATI, 2022, p. 645).

“Por bastante tempo, a ideia de desenvolvimento/crescimento econômico não incorporava aspectos como equidade e proteção ao meio ambiente” (MATIAS; JEREISSATI, 2022, p. 646).

Ainda no ano de 1972, a Organização das Nações Unidas realizou a Conferência de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano, onde foi adotada a Declaração de Estocolmo, a qual dispõe acerca de vários princípios sobre a relação desenvolvimento/proteção ambiental [...] Já em 1983, a ONU cria a Comissão Mundial para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também chamada de Comissão Brundtland, em homenagem à Gro Harlem Brundtland, ex-primeira ministra da Noruega e diretora do grupo. Eles tinham a tarefa de analisar as principais questões associadas ao binômio meio ambiente-desenvolvimento econômico e suas implicações, apresentando, ao fim, soluções inovadoras para os problemas encontrados [...] Além disso, afirmava que o desenvolvimento sustentável das cidades depende de uma cooperação mais estreita com as maiorias pobres urbanas, que são os verdadeiros construtores das cidades. A partir deste relatório, desenvolveu-se aquilo que seria conhecido, especialmente após a conferência Rio 92, por desenvolvimento sustentável. Um novo paradigma de desenvolvimento que deveria atender « as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem também às suas », conformando, assim, a ideia de equidade intergeracional. Após a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o

Desenvolvimento, o conceito de desenvolvimento sustentável passou a ser lido por boa parte dos atores globais como um equilíbrio entre seus três eixos<sup>5</sup>, que teriam igual importância, não resolvendo, desta forma, a questão da amplitude da ideia, o que levou a uma intensa disputa ideológica a respeito de seu conteúdo (MATIAS; JEREISSATI, 2022, p. 647).

Tem-se que, definir cidades sustentáveis não é uma tarefa fácil. Como exposto, “[...] os conceitos de desenvolvimento sustentável e sustentabilidade são alvo de forte disputa política e ideológica, e isto se reflete, também, na construção do conceito de cidades sustentáveis” (MATIAS; JEREISSATI, 2022, p. 651). Portanto, deve-se esperar, inclusive, “[...] uma distinção de prioridades entre as políticas para desenvolvimento urbano sustentável das cidades ricas dos países do norte para as das cidades pobres dos países do sul (MATIAS; JEREISSATI, 2022, p. 652).

Além disso, há relação próxima entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (essencial à sadia qualidade de vida) e a disposição sobre política urbana referente ao bem-estar da população - ambas são normas que fundamentam o direito a cidades sustentáveis, de forma que a proteção do meio ambiente também faz parte do conteúdo jurídico do referido direito, devendo ser o seu fio condutor [...] a participação democrática, por seu turno, também é de fundamental importância para a formação do direito a cidades sustentáveis (MATIAS; JEREISSATI, 2022, p. 664).

Ou seja,

[...] a gestão da cidade moderna pressupõe a participação popular, pois os habitantes têm o direito de serem tratados como iguais no processo de formação de decisões que afetem toda a comunidade [...] para que haja a efetiva participação popular, é necessário o acesso às informações relativas aos procedimentos a serem adotados e suas consequências, direito também garantido pelo Estatuto da Cidade. Assim, a gestão democrática da cidade também é parte do conteúdo normativo do direito a cidades sustentáveis (MATIAS; JEREISSATI, 2022, p. 665).

“[...] Além disso, relevante ressaltar que a própria realização deste conteúdo jurídico mínimo do direito a cidades sustentáveis faz supor a necessidade de aportes financeiros por parte do Estado e dos particulares [...]” (MATIAS; JEREISSATI, 2022, p. 665). Nesse sentido,

é também importante lembrar que, desde sua formulação no Estatuto da Cidade, o direito a cidades sustentáveis recebeu influência de agendas internacionais, de forma que, estas, também ajudam a compreender melhor e a densificar o conteúdo jurídico deste fenômeno, levando em especial consideração os instrumentos internacionais firmados pelo Brasil, como o

caso dos ODS e da Nova Agenda Urbana (MATIAS; JEREISSATI, 2022, p. 666).

“Sabe-se que esta não é uma tarefa fácil, sendo necessários muitos estudos, vontade política e recursos financeiros, mas, certamente, o primeiro passo para que este direito saia do papel é a sua melhor compreensão” (MATIAS; JEREISSATI, 2022, p. 667). E,

o conceito de cidades sustentáveis é vital para que sejam implementadas políticas de mitigação do crescimento urbano desordenado [...] trata-se de um conceito amplo, justamente para dar margem a adaptações às especificidades locais na busca pelo desenvolvimento urbano sustentável, visto a grande diferença existente entre os centros urbanos e entre suas necessidades e prioridades, havendo, contudo, um fio condutor na figura do respeito à integridade ecológica/sustentabilidade [...] desta forma, a melhor compreensão do fenômeno do direito a cidade sustentável é o primeiro passo para sua implementação, que tem por finalidade racionalizar o processo de planejamento urbano nacional em prol do bem-estar da população e da garantia da equidade intra e intergeracional (MATIAS; JEREISSATI, 2022, p. 667-668).

Assim, tem-se que a área jurídica tem essencial importância no desenvolvimento de políticas públicas para o incentivo a construção de moradias sustentáveis.

## 5 CONCLUSÃO

A Constituição Federal do ordenamento jurídico nacional traz em seu bojo diversos direitos humanos transferidos na forma de direitos e garantias básicas, dentre eles o direito à moradia. A moradia deve ser efetivada como um direito humano e fundamental para que as pessoas possam exercer direitos sociais que são garantias fundamentais.

No entanto, diante dessa conquista dos brasileiros, a leitura do texto constitucional não deixou dúvidas sobre a ligação direta entre esse direito e o princípio da dignidade da pessoa humana. Ainda no texto constitucional, nos artigos 183 e 199 da Constituição Federal, há um dispositivo sobre usucapião, que reconhece a importância e necessidade da garantia de moradia para a população.

A satisfação do princípio da dignidade da pessoa humana é um grande esforço do Estado de bem-estar e materializa-se através dos direitos básicos, incluindo naturalmente o direito à habitação. Para respeitar devidamente o princípio da dignidade da pessoa humana, é essencial que a habitação não se limite a um asilo, mas que reúna todas as provas de proteção. Além disso, o princípio da dignidade humana exige que, nas situações em que a remoção de pessoas seja inevitável por ameaças à integridade física ou à vida, essas ações sejam realizadas com respeito aos direitos das pessoas com deficiência e sem privá-las de moradia.

O mundo está passando por problemas ambientais, como desmatamento, falta de água e o uso excessivo dos recursos naturais, neste sentido a casa ecológica tem como objetivo consumir o mínimo possível de energia e água. Chamamos de sistema de captação direto quando o sol atinge a célula fotovoltaica criando assim a energia elétrica, ou quando o sol atinge uma superfície escura gerando calor e aquecendo a água.

Na casa sustentável a energia solar tem diversas aplicações, destacando-se a função de aquecer a água. Além dessa prática simples, um imóvel sustentável requer também investimentos em sistemas hidráulicos e elétricos que possibilitem o uso racional e a economia de água e energia elétrica, que podem variar desde pequenos sistemas, até grandes e elaborados projetos.

O objetivo dessa pesquisa científica é mostrar a importância das casas sustentáveis para o meio ambiente, além das inúmeras vantagens na economia, uma arquitetura mais exclusiva, melhor aproveitamento dos potenciais do terreno, senso

de contribuição social, etc. A arquitetura sustentável é uma ótima alternativa para pessoas com pouco valor monetário e também qualquer pessoa que quiser fazer o bem para o meio ambiente.

As casas sustentáveis nos trazem mais conforto possuem uma bela estética, estas construções proporcionam por meio de isolamento um bom equilíbrio térmico, o que faz com que reduza o aquecimento no ambiente e o ar condicionado. Melhora o impacto sustentável, está ligado a fatores econômicos diminui gastos com materiais e assim se evita desperdício.

São inúmeras as possibilidades, desde de casas de papelão, caixa de leite, garrafa pet, telhas, garrafa de vidro, pneu de carro, adobe, dentre outras. Além de ser uma arquitetura personalizada para cada casa, ainda é possível economizar na luz utilizando energia solar para que se tenha uma sustentabilidade ainda maior. As pessoas que querem mudar o mundo optam por esse modelo de casa, se cada um fizer a sua parte com a sustentabilidade o mundo pode voltar a ser o que era antes de toda essa poluição.

## REFERÊNCIAS

BOSELNAN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade transformando direito e governança**. Tradução Philip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CARVALHO, Almerinda. A moradia Como um Direito Social. **Justiça e Cidadania**, 05.12.2001. Disponível em: <https://editorajc.com.br/a-moradia-como-um-direito-social/> Acesso em 02 de maio de 2022.

CARVALHO, Ana Clara. O desenvolvimento sustentável na ótica da Constituição Federal de 1988 e sua implementação no Estado brasileiro. **Jus**, 19.01.2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45952/o-desenvolvimento-sustentavel-na-otica-da-constituicao-federal-de-1988-e-sua-implementacao-no-estado-brasileiro> Acesso em 02 de maio de 2022.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos: processo histórico – evolução no mundo; direitos fundamentais: constitucionalismo contemporâneo**. São Paulo: Saraiva 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

D'AMBROSIO, Daniela. A sustentabilidade como critério de ponderação entre moradia e meio ambiente saudável. **Jus**, 01.10.2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22713/a-sustentabilidade-como-criterio-de-ponderacao-entre-moradia-e-meio-ambiente-saudavel> Acesso em: 02 maio de 2022.

DE PAULA, Felipe. **A Delimitação dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FERREIRA, Antônio Rafael Marchezan. **Remoção forçada em área urbana e a resolução não adversarial**. 2016. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/handle/19607> Acesso em: 02 de maio de 2022.

FREITAS, JUAREZ. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

**IDADE MÉDIA**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/idade-media.htm> Acesso em: 02 de maio de 2022.

MALHEIRO, Emerson. **Direito Internacional e Direitos Humanos**. Atlas, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direito Constitucional Direito Humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Rodrigo Leid Nogueira de. **Construção Sustentável: um desafio possível**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/engenharia/construcao-sustentavel-um-desafio-possivel.htm#:~:text=De%20acordo%20com%20Jerry%20Yuldeson,a%20meta%20atual%20de%20Quioto>. Acesso em: 02 de maio de 2022.

PEREIRA, Dionísio; SIMPLICIO, Eduardo; DONADI, Pedro. **Desafio 16 Cidades Sustentáveis**. Disponível em: <https://www.pucsp.br/sites/default/files/download/bisus/bisus2019/Desafio16.pdf> Acesso em: 02 de maio de 2022.

PINHEIRO, Tertuliano C. Fundamentos e Fontes dos Direitos Humanos. **Dhnet**, [S.l.; S.D]. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/diretios/militares/tertuliano/aportila01.html> Acesso em: 02 de maio de 2022

PISSURNO, Fernanda Paixão. **Paz de Vestfália**. Info Escola. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/paz-de-vestfalia/> Acesso em: 02 de maio de 2022.

REIS, Reisson R. Dos Isabel. A evolução histórico-jurídica do acesso a moradia no Brasil independente. **Jus**, 10.06.2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66833/a-evolucao-historico-juridica-do-acesso-a-moradia-no-brasil-independente> Acesso em: 02 de maio de 2022.

ROLNIK, Raquel. **Direito a moradia**. IPEA, 2009. Ano 06, Edição 51, 07/06/2009. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&id=1034..catid=28&Itemid=](https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=1034..catid=28&Itemid=) Acesso em: 02 de maio de 2022.

ROSA, Altair. **Rede de Governança direito ambiental na cidade de Curitiba e o papel das tecnologias da informação e comunicação**. Dissertação de mestrado. Gestão Urbana Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2007.

MATIAS, João Luís Nogueira; BELCHIOR, Germana. Direito, Economia E Meio Ambiente: a Função Promocional Da Ordem Jurídica E O Incentivo a Condutas Ambientalmente Desejadas. **Nomos**, Fortaleza, v. 27, nº. 0, pág. 155-176, 2007.

MATTEI, Júlia; MATIAS, João Luís Nogueira. A efetivação da nova ordem urbanística pelo Poder Judiciário: análise das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, oriundas da comarca de Fortaleza entre 2013 e 2017. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 11, nº. 3, pág. 471-495, 2019: DOI 10.12957/rdc.2019.39.574

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 9.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

TORRES, Ricardo Lobo. A cidadania multidimensional na era dos direitos. In: TORRES, R. L. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 243-

342.